

OF.GAB nº 456/2025

Niterói, 05 de maio de 2025

**Ao Excelentíssimo Sr. Vereador  
Milton Carlos da Silva Lopes – Cal  
Presidente da Câmara Municipal de Niterói**

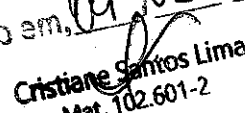
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho o **Projeto de Lei nº 26/2025**, que “**DISPÕE SOBRE AS OBRIGAÇÕES RELATIVAS À DISTRIBUIÇÃO DE SENHAS EM BRAILLE NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS PARA USUÁRIOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO MUNICÍPIO DE NITERÓI**”.

Ao restituir a via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **VETEI PARCIALMENTE** o Projeto de Lei em seu **inciso IV do art. 3º** pelas razões em anexo.

Atenciosamente,

  
**Rodrigo Neves  
Prefeito de Niterói**

Secretaria da Mesa Diretora  
e das Comissões Permanentes  
Recebido em, 09/05/25  
  
**Cristiane Santos Lima  
Mat. 102.601-2**

## RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 26/2025

Vejo-me instado a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 26/2025 aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, que **“DISPÕE SOBRE AS OBRIGAÇÕES RELATIVAS À DISTRIBUIÇÃO DE SENHAS EM BRAILLE NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS PARA USUÁRIOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO MUNICÍPIO DE NITERÓI”**.

Preambularmente, é preciso frisar que o Projeto de Lei visa dar efetividade à proteção e integração das pessoas com deficiências, matéria que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 24, XIV, e art. 30, II, da Constituição Federal. Para além disso, o PL 26/2025 é compatível com a Lei Nacional 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), porque visa garantir a acessibilidade e a comunicação de pessoas com deficiência visual que utilizam os serviços bancários no município de Niterói.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), conforme decidido no ARE: 1408419 RS julgado em 15/08/2023.

Necessário pontuar, ainda, que o projeto está em consonância com a Lei 10662 de 07 de janeiro de 2025 do Estado do Rio de Janeiro que alterou a Lei 7.568/17 para determinar a impressão de senhas em braile, caracteres ampliados e chamamento por voz, para fins de atendimento.

Assim, o PL ora analisado é constitucional materialmente e formalmente.

Contudo, ainda que louvável, entendo que há um dispositivo no texto que contraria princípios constitucionais, me obrigando a vetá-lo. Vejamos.

O inciso IV do art. 3º do Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade formal e material ao prever sanção administrativa consistente na suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que se faça sanar a infração.

Nos termos do art. 22, inciso VIII, da Constituição Federal, cabe à União administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada.

A fiscalização do funcionamento das instituições financeiras se insere na atribuição do Banco Central do Brasil, nos termos do art. 10, incisos IX e X, “a”, da Lei 4.594/1964:

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas: (Renumerado pela Lei nº 7730, de 31/01/89)

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

- a) funcionar no País;
- b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior:
- c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas:
- d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;
- e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento:
- f) alterar seus estatutos.
- g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário.

A Lei Federal nº 13.506/2017 dispõe sobre o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

As penalidades a que as instituições financeiras estão submetidas estão previstas no art. 5º da Lei Federal nº 13506/2017 são as seguintes:

Art. 5º São aplicáveis as seguintes penalidades às pessoas mencionadas no art. 2º desta Lei, de forma isolada ou cumulativa: (Vide Lei nº 14.286, de 20 21)

I - admoestação pública;

II – multa;

III - proibição de prestar determinados serviços para as instituições mencionadas no caput do art. 2º desta Lei;

IV - proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação;

V - inabilitação para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa mencionada no caput do art. 2º desta Lei;

VI - cassação de autorização para funcionamento.

Assim, eventual aplicação de penalidade de suspensão do funcionamento de instituição financeira se insere no âmbito de atribuição da União, exercida pelo Banco Central do Brasil, autarquia federal responsável por autorizar o funcionamento das instituições financeiras no Brasil.

Para além do vício formal supracitado, o inciso IV do art. 3º do Projeto de Lei 26/2025 além padece de vício de inconstitucionalidade material por violação ao princípio da proporcionalidade, nas vertentes necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso entende que o princípio da proporcionalidade é uma forma de auferir a legitimidade dos atos estatais, assumindo verdadeiro caráter instrumental de verificação de constitucionalidade de tais atos.

De acordo com a doutrina majoritária, o princípio da proporcionalidade se divide em 3 (três) sub-regras: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Essas sub-regras são estruturadas de maneira a funcionarem sucessiva e subsidiariamente.

A análise da adequação da medida consiste em verificar se a medida é apta a alcançar o fim visado. Já a necessidade impõe ao Poder Público que adote sempre a medida menos gravosa possível para atingir o objetivo.

Na hipótese de a medida analisada ser adequada e necessária, passa-se a verificação da proporcionalidade em sentido estrito que consiste no custo-benefício da norma avaliada.

Segundo Luis Roberto Barroso, *"conforme entendimento que se tornou clássico pelo mundo afora, a proporcionalidade divide-se em três subprincípios: (i) o da adequação, que identifica a idoneidade da medida para atingir o fim visado; (ii) a necessidade, que expressa a vedação do excesso; e (iii) a proporcionalidade em sentido estrito, que consiste na análise do*

*custo-benefício da providência pretendida, para se determinar se o que se ganha é mais valioso do que aquilo que se perde".*

No julgamento do HC 82.424/RS, o Ministro Gilmar Mendes explicou a aplicação do princípio da proporcionalidade nos seguintes termos:

*[...] São três máximas parciais do princípio da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. [...] há de perquirir-se, na aplicação do princípio da proporcionalidade, se, em face do conflito entre dois bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado afigura-se adequado (isto é, apto para produzir o resultado desejado), necessário (isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcional em sentido estrito (ou seja, se estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto)[...]*

No caso, a sanção de suspensão do alvará de funcionamento do banco é adequada, mas não é necessária para atingir o objetivo de proteção aos direitos da pessoa com deficiência.

Há meios menos gravosos para atingir a finalidade da lei, como a aplicação de multas.

Além disso, a suspensão das atividades do estabelecimento bancário também violaria a proporcionalidade em sentido estrito, causando prejuízos/danos ao estabelecimento (direito à livre iniciativa) e aos demais clientes do banco em montante superior aos benefícios assegurados às pessoas com deficiência.

Dessa forma, entendo que a proposta legislativa apresenta em seu texto dispositivo que possui mácula de inconstitucionalidade, o que me obriga a vetá-lo.

Assim, pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 26/2025 no **inciso IV do art. 3º**.



**PUBLICADO**  
EM, 08 DE MAIO DE 2025  
LAURENCE

**LEI Nº 4006 DE 07 DE MAIO DE 2025.**

DISPÕE SOBRE AS OBRIGAÇÕES RELATIVAS À  
DISTRIBUIÇÃO DE SENHAS EM BRAILLE NAS AGÊNCIAS  
BANCÁRIAS PARA USUÁRIOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL  
NO MUNICÍPIO DE NITERÓI.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A  
SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º-** Os bancos com agências situadas no Município de Niterói deverão distribuir senhas em Braille com fonte ampliada e contraste, nos termos da ABNT, no serviço de atendimento ao cliente e/ou usuário.

**Art. 2º-** As senhas deverão ser anunciadas por serviço de som.

**Art. 3º-** O descumprimento do disposto na presente Lei implicará ao infrator, às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência, com direito a 45 (quarenta e cinco) dias para regularização;
- II – multa no valor equivalente à referência M5, constante do Anexo I, do Código Tributário Municipal.
- III – multa equivalente ao dobro do valor da anterior, em segunda reincidência;
- IV – VETADO.

**Art. 4º-** Os estabelecimentos citados no caput terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

**Art. 5º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 07 DE MAIO DE 2025.**

RODRIGO NEVES  
BARRETO:072906237  
62

Assinado de forma digital por  
RODRIGO NEVES  
BARRETO:07290623762  
Dados: 2025.05.08 16:44:06 -03'00'

**RODRIGO NEVES  
PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº. 026/2025  
AUTOR: RAFAEL FAUTINO JUNIOR - FAEL**



Câmara Municipal de Niterói

**A Câmara Municipal de Niterói  
Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

DISPÕE SOBRE AS OBRIGAÇÕES RELATIVAS À DISTRIBUIÇÃO DE SENHAS EM BRAILLE NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS PARA USUÁRIOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO MUNICÍPIO DE NITERÓI.

Art. 1º. Os bancos com agências situadas no Município de Niterói deverão distribuir senhas em Braille com fonte ampliada e contraste, nos termos da ABNT, no serviço de atendimento ao cliente e/ou usuário.

Art. 2º. As senhas deverão ser anunciadas por serviço de som.

**Art. 3º. O descumprimento do disposto na presente Lei implicará ao infrator, às seguintes sanções administrativas:**

**I – advertência, com direito a 45 (quarenta e cinco) dias para regularização;**

**II – multa no valor equivalente à referência M5, constante do Anexo I, do Código Tributário Municipal.**

**III – multa equivalente ao dobro do valor da anterior, em segunda reincidência;**

**IV – suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que se faça sanar a infração.**

Art. 4º. Os estabelecimentos citados no caput terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

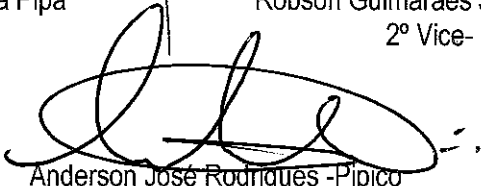
Plenário Brígido Tinoco, 08 de março de 2025.

C.E.X.

  
Milton Carlos Lopes – CAL  
Presidente

  
Roberto Fernandes Jales – Beto da Pipa  
1º Vice- Presidente

Robson Guimarães José Filho – Binho Guimarães  
2º Vice- Presidente em Exercício

  
Anderson José Rodrigues – Pipico  
1º Secretário em Exercício

**PROJETO DE LEI Nº. 026/2025  
AUTOR: RAFAEL FAUTINO JUNIOR - FAEL**